



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
DISG/CGRL/SPOA/GSE/GM

DESPACHO Nº 1931709/2024

À Coordenação Geral de Recursos Logísticos

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação 3 - SINDESV - Pregão Eletrônico nº 90006/2024.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.035447/2023-54.

Senhor Coordenador - Geral,

Em resposta ao pedido de Impugnação 03 - SINDESV Sei nº (1917162) quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, encaminhado a esta área demandante, por meio do Despacho CGRL Sei nº (1917205) para manifestação desta área técnica, conforme:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DO INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO E SUA TEMPESTIVIDADE

1.1. Trata-se de instrumento de impugnação apresentado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA EVIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.634.039/0001-23, apresentado em 05/09/2024, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024 - Gestão/Unidade: 420009, que tem objeto *"...a contratação de serviços especializados na área de vigilância e segurança física e patrimonial desarmada e armada, para atender a demanda do Ministério do Turismo e dos anexos do Ministério da Cultura, localizados no Venâncio Shopping e na Biblioteca Demonstrativa de Brasília Maria da Conceição Moreira Salles - BDB, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Digital (1674442).*

1.2. Preconiza o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, consoante art. 24. Assim, considerando que abertura do respectivo procedimento licitatório esteve previsto para o dia 10/08/2024, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO foi tempestiva e apta a análise de admissibilidade para avaliação do mérito.

1.3. Ocorre que, por meio do Despacho DISG Sei nº (1922309) a área demandante solicita dilação de prazo para os pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados. Por consequência, divulgou-se a suspensão do referido

pregão, conforme Tela SIASGnet Sei nº (1922845).

1.4. Na presente data, a área técnica manifesta-se quanto às alegações exaradas no instrumento de impugnação:

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. **Item a) Inclusão na Planilha de Custos e formação de preços todos os itens previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Vigilantes do Distrito Federal.**

2.2. Em apertada síntese a empresa impugnante pontua irregularidade no Edital, uma vez que na Planilha de Custos e formação dos preços da contratação não constam os itens previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Vigilantes do Distrito Federal (Plano de Saúde, Plano Odontológico, Fundo Social e Fundo de Aposentadoria), conforme transcrição abaixo:

Seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida com efeito suspensivo, e julgada procedente para modificar o Edital com a **inclusão na planilha de custos e formação de preços de TODOS OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA DE VIGILANTES DO DISTRITO FEDERAL**, bem como, bem como, RETIRAR DO EDITAL E SEUS ANEXOS AUTORIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME EM TELA, nos termos da fundamentação supra pelas as fortes razões supramencionadas.

2.3. **Análise**

2.3.1. A requisição do impugnante teve como fundamentação a Lei Distrital nº 4.799, de 29 de março de 2012, bem como previsão destes benefícios na Convenção Coletiva de Trabalho de 2024, da categoria, transcrevendo-se:

2.3.2. O texto da Lei Distrital nº 4.799/2012 institui:

art. 1º. fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta **no âmbito do Distrito Federal**.

2.4. Da análise da literalidade da Lei em questão, extrai-se que:

I - apenas os empregados alocados na execução de serviços contratados por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, teriam direito ao plano de saúde;

II - como se trata de Lei Distrital, com vinculação expressa aos órgãos e entidades da administração pública distrital, na forma do art. 1º da Lei Distrital nº 4.799/2012, esta obrigação não deveria ser estendida à entidades da Administração Pública Federal localizadas no DF.

2.5. Vale notar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, declarou a Constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.799/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012002013668-8 proposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores do Distrito Federal. No Acórdão em questão (Processo 2012002013668-8) o Conselho Especial do TJDF corrobora as premissas que apresentamos no item anterior, pois consideram que a Lei Distrital nº 4.799/2012 não é fato gerador de despesas para a Administração Pública, haja vista que quem arcará com o pagamento de tal despesa seriam as empresas prestadoras de serviços que pretendam contratar com os órgãos e entidades.

2.6. O Acórdão em questão corrobora, também, que a Lei Distrital nº 4.799/2012 cria a obrigação das empresas prestadoras de serviço arcarem com os

custos de plano de saúde, apenas, para os empregados alocados na prestação de serviços, cuja tomadora seja órgão e entidade da Administração Pública Distrital. Portanto, com base na legislação apresentada, não há qualquer obrigação estabelecida para que órgãos e/ou entidades da Administração Pública Federal arquem diretamente com os custos do plano de Saúde dos empregados das empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados. Além da Legislação citada, não há qualquer ato proveniente do Governo do Distrito Federal regulamentando a questão.

2.7. Em seguida, o Sindicato requerente utiliza como fundamento de seu pedido o caráter normativo da Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 611 da CLT, que assim estabelece:

art. 611. convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

2.8. O Sindicato requerente, contudo, não abordou a questão da abrangência da força normativa das Convenções Coletivas de Trabalho - CCT, que está claramente estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 611 da CLT. Conforme podemos verificar, as Convenções Coletivas de Trabalho ou Acordos Coletivos de Trabalho - ACT tem força de Lei entre as partes pactuantes, pois tanto um como outro são negócios jurídicos extrajudiciais, que expressam a vontades dos envolvidos. Ante estas características, a Convenção entre o sindicato dos empregados e dos empregadores não poderiam estabelecer obrigações à terceiros, como pretende a Convenção Coletiva de Trabalho apresentada como fundamentação para o requerimento ora em análise.

2.9. Outro aspecto relevante é a disposição contida no artigo 6º da Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, que veda a vinculação de órgão e entidades da Administração Pública Federal a disposições que trate de obrigações e direitos que somente se aplicam à contratos com a Administração Pública, conforme supracitado no item 4.2.

2.10. Portanto, as disposições contidas na Convenção Coletiva apresentada, não seriam compatíveis com a legislação vigente, quanto ao repasse dos valores a título de plano de saúde, fundo social e odontológico ou fundo para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença estabelecidos na Cláusula Décima Sexta e Décima Sétima do CCT - 2024, por estarem assentados nas mesmas bases.

2.11. Em complemento, mantém-se o fundamentado pelo Artigo 6º da IN 05/2017 em que se demonstra-se a conformidade quanto à exclusão da cotação das rubricas referente ao Plano de Saúde, Plano Odontológico, Fundo de Aposentadoria e Fundo Social, conforme:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa

contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

2.12. Considerou-se ainda, o disposto no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, que preceitua:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

2.13. Da lei se extrai que uma convenção coletiva de trabalho não pode criar obrigações diretas à Administração Pública ou a qualquer terceiro, dessa forma eivando a referida disposição da CCT em vício de legalidade.

2.14. Para análise do teor da alegação da Licitante, observou-se ainda o Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC) vinculada à AGU, que manifestou-se a respeito do tema, conforme:

47. Por todo o exposto, conclui-se que é ilegal, por afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho do custeio de plano de saúde com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, e beneficiando apenas à categoria de empregados terceirizados desta.

2.15. A mesma CPLC emitiu o Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU em complemento ao disposto no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, dessa vez com orientação de como proceder na planilha em relação ao plano de saúde, vejamos:

61. Por todo o exposto, respondendo aos questionamentos da Nota nº. 25/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, entende-se que o benefício "plano de saúde" ilicitamente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, celebrada entre o SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/DF, bem como nas subseqüentes convenções que reproduziram o seu teor, deve ser excluído das planilhas de custos e formação de preços dos contratos administrativos celebrados sob a égide dessas convenções, buscando-se, em regra, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a esse título, respeitados os ditames do devido processo legal.

2.16. Cabe ressaltar, que posteriormente a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal indeferiu um pedido de revisão do Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

PARECER n. 00004/2017/CPLC/PGF/AGU EMENTA: REVISÃO DO PARECER Nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SEAC/DF. ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADAS ENTRE SEAC/DF E SINDISERVIÇOS/DF QUE CONTEMPLARAM O BENEFÍCIO "PLANO DE SAÚDE" APENAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E COM ONERAÇÃO EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DESSAS DESPESAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS CONTRATANTES. NULIDADE DAS PLANILHAS DE CUSTOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO PARECER N.º 12/1016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO.

2.17. **Conclusão**

2.18. Assim, considerando os normativos que regem a atividade, conforme

demonstrado nos artigos supracitados, bem como os Pareceres que fazem referência ao tema, **indefere-se o pedido de impugnação** quanto à inclusão na Planilha de Custos e formação de preços de todos os itens previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Vigilantes do Distrito Federal.

2.19. Sendo assim, os benefícios obrigatórios, que devem constar na planilha de custos e formação de preços, são os auxílio alimentação e auxílio transporte.

2.20. **Item b) Retirar do edital e seus anexos, a autorização de participação de cooperativas no certame em tela.**

2.21. Tratando-se do item 2 da impugnação, o Sindicato requer a retirada da participação das Cooperativas no certame em tela, conforme previsão expressa no item 8.55 do Termo de Referência da contratação, alegando que a participação das Cooperativas viola à Legislação, conforme transcrição:

Desta forma, resta cristalino que houve violação à Lei nº 12.690/12, como também, a devida observância à legislação pertinente, bem como ao entendimento dos Tribunais Superiores, Lei 7.102/83, portaria 3233/2012, Lei 13.964/2019 e demais legislações que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

Análise

2.22. Ocorre que, para o item impugnado - retirada da autorização de participação de Cooperativas no certame - observou-se o regramento do art, 16 da Lei 14.133/21, que traz as possibilidades em que os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação, conforme:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), e a [Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#);

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

2.23. Apesar da redação legal trazida pelo art. 16 da Lei 14.133/21, o Parecer da Consultoria Geral da União nº 00002/2023/DECOR/CGU/AGU defende que o art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a vigência do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho MPT e a Advocacia Gera da União - AGU, trazendo por conclusão:

Nesta linha, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada, nos termos definidos pelo Termo de Conciliação Judicial homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01082-2002-020-10-00-0, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União.

2.24. Dessa forma, expôs-se que o art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, de acordo com o arcabouço que envolve a matéria das Cooperativas não podendo afastar a aplicabilidade dos Termos de Conciliação

do MPT e da AGU, fazendo-se necessário o encaminhamento da matéria à Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, para emissão de opinativo.

2.25. Por meio do PARECER n. 401/2024/CGCOM/SCGP/CGU/AGU Sei nº (1930997), opinou-se conforme transcrito abaixo:

É juridicamente correta a decisão de vedar a participação de cooperativas no Pregão Eletrônico nº 90006/2024, na linha do PARECER n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, do enunciado 281 da Súmula do TCU e do Termo de Conciliação Judicial homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0.

2.26. **Conclusão**

2.27. Evidenciando-se a conformidade jurídica exposta por meio do Parecer supracitado, **defere-se** o pedido de impugnação quanto à retirada da autorização de participação de Cooperativas no certame.

2.28. Sendo assim, procedeu-se com a atualização do item 8.55 do Termo de Referência da Contratação Sei nº (1932005), conforme: *Consórcios e Cooperativas não poderão participar do processo licitatório, conforme estabelecido nas legislações que regem o tema.*

3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

3.1. Diante de todo o exposto, conhece-se da Impugnação do **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA EVIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL**, vez que tempestiva, para no mérito concluir-se distintamente sobre os itens impugnados:

3.2. Para o item I - Inclusão na Planilha de Custos e formação de preços todos os itens previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Vigilantes do Distrito Federal: pedido indeferido;

3.3. Para o item II - Retirar do edital e seus anexos, a autorização de participação de cooperativas no certame em tela: pedido deferido.

3.4. Por fim, nos termos da legislação vigente, modificou-se o segundo item impugnado, alterando-se o Termo de Referência e dando-se prosseguimento ao certame.

(datado e assinado eletronicamente)

LUCÉLIA DOS SANTOS ALMEIDA MACHADO

Equipe de Planejamento

(datado e assinado eletronicamente)

CARLOS LUIZ BARROSO JÚNIOR

Equipe de Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Lucelia Dos Santos Almeida Machado, Chefe de Divisão**, em 19/09/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Luiz Barroso Junior**,
Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, em 19/09/2024, às 14:10,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da
Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário
Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código
verificador **1931709** e o código CRC **65C1B276**.

Referência: Processo nº 01400.035447/2023-54

SEI nº 1931709